



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.091, DE 2016

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), redefinindo as regras para a concessão do benefício da saída temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, mediante monitoramento eletrônico, nos seguintes casos:” (NR)

.....

Art. 2º. O artigo 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação das seguintes condições:

I – cumprimento mínimo de um terço da pena, se o condenado for primário, e metade, se reincidente;

II - não ser reincidente em crime classificado como hediondo ou a este equiparado;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena;

IV - obtenção de parecer criminológico favorável à concessão do benefício, após avaliação por equipe multidisciplinar;

V - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

Art. 3º. Altera-se o parágrafo 2º do artigo 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescentando-se o parágrafo 4º ao mesmo dispositivo, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 124.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução fundamental, média ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 4º Em quaisquer dos casos a concessão do benefício somente se dará mediante o monitoramento eletrônico do condenado." (NR)

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP), em seus artigos 122 e seguintes, prevê o instituto da saída temporária, benefício concedido aos apenados em cumprimento de pena em regime semiaberto, que até a data da saída tenha cumprido um sexto da pena total se for primário, ou um quarto se for reincidente.

A saída temporária teria como finalidade proporcionar ao preso a oportunidade de deixar temporariamente o cárcere, até cinco vezes ao ano, em períodos de até sete dias corridos, especialmente em datas como Natal e Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães e dos Pais e Finados.

Também permite a frequência a curso profissionalizante, segundo grau ou faculdade, na comarca onde o sentenciado cumpre pena, o tempo necessário para assistir às aulas, até o término do curso, condicionando ao bom aproveitamento, sob pena de revogação. Tais atividades permitiriam ao

condenado estabelecer um processo de ressocialização e o retorno pleno, após o cumprimento da condenação, ao convívio social.

O benefício encontra-se em vigor desde 1984 e após mais de trinta anos de sua vigência tem acarretado mais problemas para a sociedade do que benefícios, uma vez que criminosos de alta criminalidade acabam sendo beneficiados pela medida e, uma vez em liberdade, acabam reiterando suas condutas criminosas, cometendo roubos, homicídios, latrocínios e outros delitos de igual gravidade.

Embora a concessão do benefício possa ser negada pelo magistrado, via de regra não é o que acontece, uma vez que a medida também é encarada como um paliativo para um sistema prisional abarrotado e sem condições de abrigar com um mínimo de dignidade a maioria dos apenados.

Tal conduta, no entanto, coloca sobre os ombros da sociedade o ônus de colocar-se em risco a cada novo "*Saidão*", que é como o benefício é chamado no meio prisional, uma vez que este é concedido, na maioria das vezes, sem a necessária análise do perfil de cada condenado e a gravidade do delito praticado.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende redefinir as regras do benefício da saída temporária, estabelecendo critérios mais rigorosos para a sua concessão. Inicialmente, mediante nova redação ao artigo 122 da LEP, se estabelece como regra que a autorização para saída temporária se dará mediante monitoramento eletrônico, nos casos previstos em lei.

Já a nova redação dada ao artigo 123 da LEP estabelece que o benefício da saída temporária seja concedido somente se atendidos requisitos como o cumprimento mínimo de um terço da pena, se o condenado for primário, e metade, se reincidente; não ser reincidente em crime classificado como

hediondo ou a este equiparado; tenha um comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena; obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício, após avaliação por equipe multidisciplinar e o benefício seja compatível com os objetivos da pena.

Atualmente, os únicos requisitos para a obtenção do benefício são um altamente subjetivo “comportamento adequado”, e o cumprimento de um sexto da pena, se primário, ou um quarto, se reincidente, independente da gravidade do delito praticado.

Finalmente, a alteração proposta ao artigo 124 da LEP permite que o benefício seja estendido, além de curso profissionalizante, de nível médio ou superior, também ao ensino fundamental.

Assim, ante todo o exposto, e da extrema necessidade em se adequar o sistema penal brasileiro à realidade criminal experimentada pela sociedade, através de mecanismo tanto de defesa dos cidadãos quanto que possibilitem uma efetiva ressocialização dos condenados à privação da liberdade, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
 - II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
- Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
